

AO MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANANDUVA - RS

658-0

CERÂMICA SCHENATTO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direto privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.116.294/0001-04, com sede na Estrada Bom Jesus, s/n, Vila Vitória, Ibiaça-RS, com o intuito de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, e assim permitir a manutenção de suas atividades econômicas, em especial os empregos e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e a sua função social, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, propor sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com **pedido liminar**, mediante as razões fáticas e de direito adiante articuladas.

COMARCA SANANDUVA-DISTRIBUIDOR E CONTROLE 06-MAL-2015 11:16 028485 2/1

1. DAS RAZÕES DA CRISE

A Cerâmica Schenatto iniciou suas atividades em 1984, conforme consta no contrato social da empresa anexo a esta inicial. Foi da união de familiares que surgiu uma pujante empresa no ramo de fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção.

Impende salientar que a área na qual atua a autora é extremamente competitiva e se ampliou, sobremaneira, principalmente nos últimos cinco anos; e isso se deve a inúmeras empresas construtoras que surgiram, seguindo o fluxo aquecido que o mercado vinha trilhando, amparado em incentivos que borbulhavam em nossa economia.

No caso da autora, não poderia ser diferente: aproveitou o momento para expandir. E para expansão de um negócio são necessários diversos investimentos, sejam eles em maquinário, sejam em pessoal ou estrutural, o que importa é que se definem em dispêndio, e tal gasto tem seu tempo apropriado para ser diluído para, após, ser transformado em lucro. Pois aí, neste momento, é que entram diversas variáveis que definem o futuro de uma empresa.

Embora a autora tenha conquistado *status* pela excelência de seus serviços, amealhando considerável quantidade de distintos clientes, pautada em idoneidade, capacidade financeira, organização, área de atuação estratégica, entre outras tantas, não conseguiu, como se diz no jargão popular, “dar a volta”.

Há que se ressaltar, por oportuno, mormente calcando-se no requisito primordial que é a IDONEIDADE, que autora, **empresa com mais de 30 anos de existência**, jamais teve qualquer intenção de lesar seus credores. Caso contrário, não estaria, agora, ingressando com esta ação de recuperação judicia, mas simplesmente fechando as portas.

Pois, então, a crise que assolou praticamente todos os setores da economia no país, não deixou de afetar gravemente a autora. Colacionam-se, a seguir, notícias veiculadas em grandes órgãos da imprensa nacional que ilustram bem o atual cenário econômico no qual se insere a autora.

Notícia	obtida	no	site
(http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/03/com-crise-na-construcao-civil-demissoes-superam-contratacoes-no-pi.html):			G1

Com a crise na construção civil, demissões superam contratações

A construção civil tem enfrentado uma crise nesses últimos meses e por isso várias pessoas estão ficando desempregadas, obras paradas e fábricas com vendas no vermelho. **Em uma fábrica de tijolos e telhas, na zona rural de Teresina as vendas caíram 20% no mês de março. Segundo José Joaquim da Costa, diretor industrial, a preocupação é com os custos altos.**

“O que nos preocupa muito são os custos que estão subindo, pois a energia subiu 75% do ano passado para cá, então nós não conseguimos repassar. Estamos permanecendo com os preços defasados”, contou.

A diminuição pela procura do material é reflexo na redução no número de obras, sem construção não existe a necessidade de tanta mão de obra e o resultado é a demissão de operário. A construção civil tem demitido mais que empregado. **No Brasil foram mais de 225 mil postos de trabalhos a menos.** No Piauí a redução foi cerca de 2.100 empregos no mesmo período.

Para o presidente do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Piauí, André Baia, explicou que um dos motivos para as

reduções é que os governos têm deixado de aplicar recursos. “Nós temos tido atraso no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), temos tido atraso também no Minha Casa Minha Vida, em obras estaduais e municipais. Se os prefeitos, governadores e presidente não pactuarem com esses pagamentos certamente teremos muito mais demissões”, afirmou.

Já para o presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Carlos Magno, as justificativas podem estar ligadas a época do ano. “No final de novembro para dezembro a gente já começa a ter um pouco de demissões, até porque quando começa fevereiro e março inicia-se o período chuvoso. Isso é comum ocorrer as demissões neste período”, contou.

Notícia extraída do site do Sindicato das Indústrias de Produtos e Artefatos de Cimento, Fibrocimento e Ladrilhos Hidráulicos do Estado do Paraná (<http://www.fiepr.org.br/sindicatos/sindicaf/FreeComponent21529content220912.shtml>):

NOVA CRISE DA CERÂMICA VERMELHA NO BRASIL

Com crise, 20 das 150 cerâmicas da região encerraram as atividades

Indústrias reclamam do preço da matéria-prima e da dificuldade de escoar o produto no Mato Grosso do Sul

As indústrias ceramistas do Oeste Paulista estão passando por uma crise. Até agora, 20 das 150 cerâmicas tiveram que encerrar as atividades e muitas pessoas foram demitidas. Para o diretor da Cooperativa das Indústrias Ceramistas do Oeste Paulista (Incoesp), Milton Salzedas, vários fatores contribuíram para crise.

“As soluções que nós estamos buscando é junto aos deputados da região, para resolver principalmente a pauta fiscal, o estrangulamento que o Mato Grosso nos dá para o material acabado e o problema da balança. Para dar solução de alternativas para a gente escoar o nosso produto acabado”, explica Salzedas.

O empresário João Antônio da Silva é dono de duas cerâmicas em Panorama e está passando por dificuldades. “A matéria-prima está com preço muito fora do normal e também a insuficiência energética de queima, dificultando também com preço alterado e, o mais importante, a minha produção era escoada 80% dentro do Estado do Mato Grosso do Sul e, com a

dificuldade da barreira fiscal ser criada por eles ali, eu perdi o mercado no MS", lamenta.

Ele ainda fala que teve diminuição do lucro mensal em 30%, e no mês de abril tentou não demitir, mas dispensou cinco funcionários. "Possivelmente, se essa crise se estender por 30 dias ou mais, estou pensando até em fechar uma das minhas empresas", resalta Silva.

Notícia do site do jornal Folha Vitória (<http://www.folhavitoria.com.br/economia/noticia/2015/01/crise-na-construcao-civil-corta-sete-mil-postos-de-trabalho-em-dois-anos-no-es.html>):

Crise na construção civil corta sete mil postos de trabalho em dois anos no ES

O Espírito Santo é o Estado da Região Sudeste com maior índice de desemprego no setor da Construção Civil. Segundo o Sindicato da Indústria da Construção Civil no ES, mais de 7 mil postos de trabalho foram fechados nos últimos dois anos e as perspectivas do setor não são nada animadoras.

O pico do emprego na construção civil do Espírito Santo foi em julho de 2012 quando o setor possuía 64,6 mil empregados. Já em julho de 2014, este número reduziu para 57,7 mil, uma queda de 10,6% em apenas dois anos.

Em toda a Grande Vitória existem mais de 29 mil unidades habitacionais em obras que estão para ser entregues, volume três vezes maior do que há dez anos. Há dois anos, eram 35 mil unidades, mostrando que o setor parou de crescer. Os reflexos foram sentidos diretamente pelos trabalhadores.

O índice negativo foi muito superior ao dos demais estados da Região Sudeste, que teve queda de 2,16% e ao do Brasil que perdeu 1,46% de postos de trabalho no setor no mesmo período.

Segundo o diretor de Economia e Estatística do Sinduscon Eduardo Borges, a queda na oferta de empregos é resultado da crise que o setor vive em todo o país e por enquanto não há previsão de retomar o crescimento. Eduardo alerta, ainda, que a diminuição no número de unidades em construção pode influenciar no valor dos imóveis, já que com menor oferta e maior procura, os preços tendem a subir.

Excelência, foram colacionadas notícias atinentes à crise na construção civil em estados da região sul, sudeste, norte/nordeste para aclarar que a situação no Brasil como um todo é grave.

Como já referido, investimentos altos foram feitos pela autora, esperando que o retorno fosse satisfatório, mas se não há demanda para os produtos produzidos, não há lucro. A consequência foi desastrosa, infelizmente.

Portanto, conjugando-se a crise que há muito paira sobre o país no setor da construção civil (e que só aumenta) com as dívidas contraídas pela autora no intento de crescer cada vez mais, a equação é altamente desfavorável, com danos extremamente maléficos, inclusive gerando a demissão de 05 funcionários; mas **possivelmente reversíveis** esses danos, desde que este Juízo defira o processamento da medida pleiteada.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante ressaltar que a requerente, desde a sua constituição, além de visar o lucro, característica básica das sociedades comerciais, também tem cumprido suas funções sociais, tais como: geração de empregos diretos e indiretos, promoção de circulação de produtos e serviços que, por consequência, geram tributos e contribuições previdenciárias etc.

Excelência, hoje, 18 pessoas vivem exclusivamente do proveito financeiro tirado da Cerâmica Schenatto, motivo de absoluta relevância a embasar o seu requerimento de processamento da recuperação judicial.

Outrossim, há que se considerar a preservação dos interesses de seus fornecedores/credores, pois só com a empresa em atividade será possível a plena satisfação dos créditos.

O artigo 47, da Lei 11.101/2005, descreve os motivos pelos quais foi criado o diploma legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os fatos que levaram a Cerâmica Schenatto a requerer a recuperação judicial se deram por vários motivos, entretanto, mais uma vez, enfatiza-se a baixa na demanda pelo produto ante a crise no setor, motivo alheio à sua vontade.

2.1. DOS REQUISITOS

Para que seja deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, o requerente deve satisfazer alguns pressupostos previstos na Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente

Além da exigência descrita no “caput” do artigo, a requerente atende, cumulativamente, a todas as demais previstas nos incisos do dispositivo. Logo, presentes todos os requisitos para o deferimento da recuperação judicial.

2.2. DA DOCUMENTAÇÃO

Além dos pressupostos já elencados, o artigo 51 da Lei 11.101/2005 exige, para a análise do pedido de recuperação judicial, que a peça exordial seja instruída com determinada documentação, além do previsto no inciso ‘I’ do mesmo artigo.

De tal forma, seguem relacionados os requisitos atinentes aos demais incisos do artigo 51:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

A autora tem todas as condições de retomar a sua condição financeira, desde que alcance o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, o que será nesse momento muito bem-vinda, já que sua situação patrimonial é bem aceitável, conforme documentos de nº 02 a 116..

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Cumpre, igualmente, este requisito da lei nos docs. sob os números 117 a 120.

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Segue anexa a relação de funcionários da empresa, sob os docs. 121 a 139.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Documentos anexos, sob os nº 140 a 145.

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Igualmente, segue listagem anexa acerca dos bens particulares dos sócios (doc. 146 a 165).

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Seguem, conforme docs. 166 a 172, os extratos bancários atualizados da autora.

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Junta a autora, as referidas certidões, sob os docs. 173 a 182.

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A autora junta, outrossim, a relação com todas as ações judiciais em que figura como parte (docs. 183 a 199).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo mencionado, e para garantir os princípios que norteiam a Lei 11.101/2005, em especial a manutenção dos serviços, preservação da fonte produtora de empregos diretos e indiretos, do pagamento de tributos e da preservação dos interesses dos credores, é justa e plausível a acolhida do pedido de processamento da recuperação judicial, para se evitar a falência de uma empresa que está para completar 31 anos de existência.

4. DO PEDIDO LIMINAR

No caso em tela, o deferimento da medida liminar é imprescindível para o sucesso da recuperação judicial, pois sem ela todo o plano de recuperação a ser apresentado se tornará IRREALIZÁVEL.

Tratam-se, aqui, dos protestos já efetivados (docs. 173 a 182), bem como dos futuros, que, sem o deferimento desta medida, certamente ocorrerão. Sem deixar de mencionar inscrições em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, Serasa/Experian etc.

Cabe ilustrar com recente decisão do Dr. Juiz Clóvis Guimarães de Souza, da 5^a Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, em processo análogo, sob o nº 02111000173935, onde assim determinou:

"[...] defiro sejam intimados os credores alinhados à fl. 17, 3º parágrafo, a se absterem de protestar ditos títulos, assim como sustar os efeitos dos protestos já procedidos contra a requerente, seus garantidores e avalistas, com respaldo no art. 273, I e § 7º do CPC." Grifou-se.

Sendo assim, estando presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

A *fumaça do bom direito* resta demonstrada pela documentação acostada aos autos, o relato fático e o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, comprovam a necessidade da recuperação judicial e, por conseguinte, o deferimento do pedido liminar.

Já o *perigo da demora* é mais evidente ainda, haja vista a premente necessidade de ter a Cerâmica Schenatto seu nome “limpo” para poder cumprir o posterior plano de recuperação; assim como não será possível arcar com as obrigações assumidas perante seus credores nesta ação caso permaneçam negativações e/ou protestos em nome de sócios e/ou garantidores, até porque a ação de recuperação judicial perderia seu escopo caso prosseguissem ações judiciais e/ou restrições.

Portanto, pugna a autora pelo seu deferimento, no intento de ver determinado a todos os credores constantes na relação informada que sustem os efeitos dos protestos já realizados em relação à autora, sócios, garantidores e avalistas, bem como que se abstêm de fazê-los e de incluir o nome da requerente, sócios, garantidores e avalistas nos órgãos de restrição ao crédito.

4. DOS BENS ESSENCIAIS

A autora, além de todos os equipamentos inerentes ao seu desígnio, requerente mantém alguns veículos para fazer entregas de sua produção, a maioria está financiada junto às instituições financeiras relacionadas no rol de credores. Na situação em que se encontra a requerida, é imprescindível a permanência dos mesmos junto à sede da empresa, já que depende deles para a sua sobrevivência.

Para corroborar as alegações da requerente, colaciona-se o descrito no § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de

proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** Grifo nosso.

Ante o exposto, o plano de recuperação que será apresentado terá como base o conjunto de produção e entrega dos produtos (tijolos) resultantes da utilização dos veículos que compõem a frota da empresa, bem como de todo o maquinário, e a venda e/ou entrega de alguns bens particulares. Assim, os referidos caminhões e os bens que guarnecem a empresa são instrumentos essenciais para a requerente permanecer em atividade.

5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA AJG

Acredita-se não haver necessidade de demonstrar a situação financeira em que se encontra a requerente. No momento, os recursos são escassos para fazer frente às despesas do processo. Assim, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial.

Segue no mesmo sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Número: 70043021013 Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Seção: CIVEL Tipo de Processo: Apelação Cível Órgão
Julgador: Décima Primeira Câmara Cível Decisão: Acórdão
Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva Comarca de Origem:
Comarca de Arvorezinha Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE
DEMONSTRADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA RÉ DEFERIDA.** O benefício da assistência
judiciária gratuita destina-se a pessoas que não possuem reais
condições de arcar com as despesas do processo. Para a sua
concessão, a parte deve comprovar sua impossibilidade
financeira, caso que se caracterizou nos autos desta demanda.
DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

(Apelação Cível N° 70043021013, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 15/06/2011) Data de Julgamento: 15/06/2011 Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2011. Grifou-se.

A autora encontra-se em situação financeira calamitosa, mas com a compreensão deste Juízo será superada.

Urge referir, outrossim, que a autora, além do anteriormente referido, encontra-se ou com saldo mínimo, zerado ou negativo em suas contas, conforme fazem prova os docs. 166 a 172. Por tal motivo, pugna pelo deferimento do benefício, pois, inclusive não poderá sequer pagar seus funcionários.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) estando presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, e acompanhada a inicial dos documentos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma legal, requer o recebimento da presente ação de recuperação judicial, para que seja deferido o seu regular processamento;
- b) seja deferido o **provimento liminar**, com fulcro no artigo 273, I, §7º, do CPC, determinando-se a todos os credores que sustem os efeitos dos protestos já realizados em relação à autora, sócios, garantidores e avalistas, bem como que se abstêm de fazê-los, caso ainda assim não tenham procedido, e de incluir o nome da requerente, sócios, garantidores e avalistas nos órgãos de restrição ao crédito;
- c) seja deferido o prazo de 180 dias, ao qual se refere o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, por estar presente o caráter essencial dos bens da empresa;
- d) seja concedido à requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em razão da escassez de recursos para fazer frente às despesas do processo.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nesses termos, pede deferimento.
Passo Fundo, 05 de maio de 2015.

Rafael Dadia
OAB/RS 70.684

Allan Castejon Branco
OAB/RS 77.811

Rodrigo Borba
OAB/RS 80.900